



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1118/25

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Sansão Pereira, que visa instituir a Política Municipal de Cuidados, Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher – “SP por Elas”, no Município de São Paulo.

Nos termos de seu art. 1º, o projeto visa “desenvolver ações integradas, inclusivas e eficazes para prevenir, identificar, acolher e combater todas as formas de violência física, psicológica, sexual, institucional, moral, patrimonial e simbólica contra mulheres, conforme definido pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e demais legislações pertinentes”.

A justificativa consigna que a iniciativa objetiva ser uma ação “complementar e integradora das ações já existentes no município, com diretrizes claras voltadas à prevenção, ao acolhimento humanizado, à articulação intersetorial e à construção de uma cultura de paz e respeito às mulheres”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, verifica-se que o projeto veicula medida de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assunto da maior relevância no cotidiano social e que é fator que afeta gravemente a saúde física e mental deste segmento da população.



Neste aspecto, o projeto encontra fundamento no art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal que preconizam ser a matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como dos Municípios.

A propositura também vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº 11.430, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cujo art. 3º preconiza que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In verbis*:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Por fim, cabe consignar que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal**. **Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.000400, j. 16/05/18, grifamos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como excluir os dispositivos que acabam por ferir o princípio da separação de Poderes, ao adentrar em medidas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como firmar convênios, termos de cooperação e parcerias, e a criação de Comitê Intersetorial Permanente:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1118/25

Institui a Política Municipal de Cuidados, Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher - "SP por Elas" no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Cuidados, Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher - "SP por Elas", com o



objetivo de desenvolver ações integradas, inclusivas e eficazes para prevenir, identificar, acolher e combater todas as formas de violência física, psicológica, sexual, institucional, moral, patrimonial e simbólica contra mulheres, conforme definido pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política observará os seguintes princípios:

- I - Respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais das mulheres;
- II - Articulação entre os órgãos da administração pública municipal e os demais entes federativos;
- III - Integração com políticas públicas existentes, como saúde, segurança, assistência social, educação, transporte, cultura e direitos humanos;
- IV - Atendimento humanizado, não revitimizador e intersetorial às mulheres em situação de violência;
- V - Valorização da autonomia da mulher e o fortalecimento da sua rede de apoio; VI - escuta ativa e qualificada, garantindo o sigilo e a segurança da vítima.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal:

- I - Implementar medidas educativas de prevenção à violência, com foco em escolas, centros culturais, equipamentos de saúde e organizações comunitárias;
- II - Estabelecer protocolos de proteção imediata a mulheres em risco, especialmente em comércios, transportes públicos e instituições públicas, com capacitação de servidores e comerciantes para identificar situações de violência e acolher vítimas;
- III - Fortalecer a rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o funcionamento dos serviços como os Centros de Referência da Mulher, CREAS, CRAS e Casas de Acolhimento;



IV - Promover campanhas de conscientização permanentes nos meios de transporte, terminais, hospitais, escolas e comércios sobre os canais de denúncia e apoio;

V - Estimular a criação de protocolos de acolhimento em estabelecimentos privados (bares, farmácias, salões de beleza, shoppings), como o programa “Sinal Vermelho” e iniciativas similares;

VI - Integrar sistemas de dados e monitoramento com a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Secretaria da Saúde, Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos de apoio, respeitando a privacidade das vítimas;

VII - Promover capacitação contínua de profissionais da rede pública e de serviços conveniados sobre os diversos tipos de violência e os direitos da mulher;

VIII - Garantir, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, o acesso a cirurgias reparadoras, incluindo reconstrução facial e outros procedimentos médicos e psicológicos necessários à recuperação física e emocional de mulheres vítimas de violência.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal:

I - Criação ou aprimoramento de protocolos de atendimento e acolhimento nos serviços públicos e privados;

II - Produção e disseminação de dados estatísticos e diagnósticos sobre a violência contra a mulher no Município de São Paulo;

III - Implementação de ações formativas, informativas e educativas com foco na prevenção e enfrentamento;

IV - Articulação com programas federais e estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher;



V - Oferta de atendimentos especializados de saúde, incluindo cirurgias reparadoras, fisioterapia, suporte psicológico e acompanhamento pós-trauma para mulheres vítimas de violência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em